



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0098009-97.2012.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Apelado : Antônio Laureano Filho

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga – OAB/PB nº 16.791

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. INCONFORMISMO. EXAME CONJUNTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 48, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2003, ATIVIDADES ESPECIAIS E PLANTÃO EXTRA. RUBRICAS DE

NATUREZA TRANSITÓRIA E CARÁTER *PROPTER LABOREM*. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 162 E 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE.

- De acordo com a Súmula nº 48, desta Corte de Justiça, “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.”.

- “A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- É indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre parcelas que, em razão da

natureza transitória e do caráter *propter laborem*, não se incorporam aos proventos de inatividade.

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- A correção monetária deve ser aplicada a partir de cada desconto indevido, no índice utilizado sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, consoante a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, desprover a apelação e dar provimento parcial à remessa oficial.

Antônio Laureano Filho ajuizou **Ação de Repetição de Indébito com Pedido Obrigacional**, em face do **Estado da Paraíba** e da **PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que os descontos de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias; gratificações do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, atividades especiais e plantão extra, são indevidos. Nesse panorama, postula que se abstenham de realizar os descontos previdenciários sobre tais verbas, bem como a restituição dos valores recolhidos injustamente.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 69/73:

Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e no art. 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autos**, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações do Art. 57, VII L 58/03 (PM. VAR. POG. PM); gratificação de função, gratificação de magistério CFS, auxílio-alimentação, plantão extra PM-PB, bolsa desempenho, gratificação de insalubridade e terço de férias, determinando que os promovidos **restituam** ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período **não prescrito**, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º – F da Lei nº 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

O **Estado da Paraíba**, por sua vez, ingressou com **APELAÇÃO** às fls. 75/87, resumindo-se a suscitar sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito e a legalidade do desconto previdenciário, em decorrência da natureza salarial, exceto quanto às parcelas referentes ao terço de férias. Requer, assim a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 90/96, argumentando o impedimento dos descontos previdenciários sobre as verbas debatidas, nos moldes da Lei Complementar nº 58/2003, dando ensejo, assim, a manutenção integral da sentença.

Houve, ainda, a **remessa oficial**.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

De início, registro a apreciação conjunta da **remessa oficial** e do **recurso voluntário** interposto pelo **Estado da Paraíba**.

Passo a apreciar a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba** destacando não merecer guarida tal assertiva, porquanto, sendo a demanda relativa à suspensão de descontos previdenciários e a devolução de indébito tributário, nos moldes da **Súmula nº 48**, do Tribunal de Justiça da Paraíba, tanto o ente estatal quanto o órgão previdenciário respectivo têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação, senão vejamos:

O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

Por tais razões, rejeito a **preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pelo **Estado da Paraíba**.

Passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários efetuados sobre verbas percebidas pelo autor, no caso, as gratificações referentes às atividades especiais e do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03; plantão extra e o terço constitucional de férias.

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária a verba em referência, consoante se observa do seguinte julgado, submetido ao rito de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.** 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.470.661/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2015; e AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – destaquei.

Nesse passo, entendo indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre as verbas relativas ao terço de férias, observada a prescrição quinquenal.

No que tange às verbas relativas às gratificações de atividades especiais e plantão extra, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das mesmas.

Nesse sentido, os seguintes julgados da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS MILITARES QUE SE ENCONTREM EM EFETIVO EXERCÍCIO NA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 2º, DO DECRETO Nº 32.719/2012. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 2º, do Decreto nº 32.719/2012, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 32.719/2012, *supra*, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria

profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores militares que estejam exercendo efetivamente suas atividades na corporação. **Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.**(TJPB; APL 0118954-08.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/07/2016; Pág. 22) - negritei.

E

(...) 4. **As verbas de natureza transitória denominadas terço constitucional de férias, gratificação de atividades especiais. Temp, gratificação de insalubridade polícia militar, plantão extra pm-mp 155/10, auxílio alimentação e etapa alimentação pessoal destacado, não têm caráter remuneratório e são insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dado ao caráter propter laborem.** 5. O princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não elide o princípio da retribuição proporcional entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo

posteriormente. (TJPB; Ap-RN 0020154-32.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/07/2015; Pág. 10) -destaquei.

No que diz respeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as gratificações percebidas pelo autor por força do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, entendo serem indevidos tais descontos, pois o recebimento de tais parcelas, por depender do desempenho de atividades especiais, não incorporam a remuneração dos servidores.

Sobre esse assunto específico, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que “Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo Nº 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

Considerando que as respectivas verbas não se incorporam à remuneração do servidor, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do §3º, inciso XIV, do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e do 4º, §1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI Nº 58/03. BOMB. PM, POG. PM, PM. VAR, COI-PM, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E

PLANTÃO EXTRA. BOMBEIRO MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RELATIVOS À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA Nº 49, DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. “A orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana calmon, DJ de 28/10/ 09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de

contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. ” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. Os órgão fracionários deste tribunal têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pog. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (súmula nº 49, do tjpb). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas.(TJPB; APL 2003098-77.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/04/2016; Pág. 6) - sublinhei.

Por outro lado, a sentença merece reparos **apenas** no tocante aos juros de mora e a correção monetária, isso porque se tratando de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Nessa senda, a correção monetária deve ser aplicada a partir de cada desconto indevido, nos moldes estabelecidos na Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: “Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido”.

Por oportuno, colaciono o julgado desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EDILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1/3 DE FÉRIAS. DESCONTO QUE NÃO INCIDIU A PARTIR DE 2009. RUBRICAS QUE NÃO INTEGRAM O CONTRACHEQUE. REFORMA DA SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 161, § 1º, CTN, E SÚMULA 162, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA, DA APELAÇÃO DA PBREV E DO ESTADO. - "Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade." Por outro lado, no que concerne à devolução de valores, tal competência é somente do ente responsável pelo sistema de previdência social dos servidores públicos

do Estado, in casu, da PBPREV. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”. - Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00217355820138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 31-05-2016)

Os juros de mora deverão ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme estes julgados:

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

E,

[...]. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 24/11/08). Nesse sentido: REsp 895.180/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 30/9/10. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.758/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

Diante desse panorama, a decisão de 1º grau merece reforma **somente** no que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, devendo aquela ser aplicada a partir de cada desconto indevido, no índice utilizado

sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso, e os juros arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E, EM SEDE DE REMESSA OFICIAL, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO A SENTENÇA, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVAM INCIDIR DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO, NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E A CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, NO ÍNDICE UTILIZADO SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS PAGOS COM ATRASO, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA Nº 162, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator